

Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa
Direito das Obrigações I – Turma B - Ano Letivo 2024/2025
Duração: 120 minutos - 6 de janeiro de 2025

Tópicos de Correção

Questão 1
(10 valores)

Entre outros elementos, serão valorizados os seguintes:

- Identificação das obrigações relevantes, no caso, e da sua fonte contratual: Vanda estava obrigada a realizar a obra de remodelação da cozinha de Zélia; Zélia estava obrigada a pagar o preço da empreitada (€ 30.000);
- Identificação de uma situação de cumprimento defeituoso: a prestação realizada por Vanda não corresponde ao conteúdo da obrigação; o cumprimento é defeituoso e meramente parcial; acresce a violação de deveres acessórios, resultantes da boa fé (art. 762.º/2), quando Vanda não avisa Zélia da necessidade de remover os produtos inflamáveis;
- Referência à ausência de uma regulação geral do cumprimento defeituoso no Código Civil e à possibilidade de recurso aos princípios e soluções legais gerais, em matéria de não cumprimento, e à regulação especial (nomeadamente em matéria de compra e venda e empreitada);
- Referência ao critério de conformidade decorrente do contrato, como principal critério para aferir o cumprimento defeituoso; a obra, tal como realizada por Vanda, não permitia uma utilização normal de uma cozinha de um restaurante;
- Zélia pode recusar a prestação defeituosamente realizada e oferecida por Vanda, sem entrar em mora do credor (art. 763.º);
- Zélia deve identificar os defeitos da obra, comunicando-os a Vanda (arts. 1219.º/1 e 1220.º);
- Vanda está obrigada a corrigir os defeitos ou realizar de novo a obra, em conformidade com o acordado (art. 1221.º);
- Em caso de desconformidade definitiva, Zélia tem direito a uma redução da contraprestação, ou à resolução do contrato, na medida em que a obra se mostrava inadequada ao fim a que se destinava (art. 1221.º/1);

- Zélia podia estabelecer um prazo razoável, de natureza admonitória, para eliminação dos defeitos/realização de obra nova, findo o qual poderia considerar a obrigação definitivamente não cumprida, nos termos do artigo 808.º/1;
- Zélia pode invocar a exceção de não cumprimento, enquanto os defeitos não forem corrigidos ou não for realizada obra nova (arts. 428.º e ss.);
- Tendo em conta a natureza fungível da prestação de facto devida por Vanda, Zélia poderia recorrer à sua execução específica, à custa de Vanda (arts. 817.º e 828.º)
- O cumprimento defeituoso culposo dá origem a uma obrigação de indemnizar, por todos os danos decorrentes da perturbação da obrigação (art. 798.º).

Questão 2

(6 valores)

Entre outros elementos, serão positivamente avaliados os seguintes:

- Identificação de um contrato de alienação de posição contratual, celebrado entre Luís e Mário; distinção entre o efeito (cessão da posição contratual como transmissão negocial da posição, globalmente considerada) e o negócio base (pelos dados da hipótese, uma compra e venda);
- Necessidade de consentimento da contraparte cedida, como regime regra (424.º/1); em caso de consentimento anterior à cessão, como era o caso em apreço, esta só produz efeitos a partir da notificação ou reconhecimento (424.º/2);
- Tendo em conta a necessidade de notificação, e a solução normativa que se extrai *a contrario* do artigo 583.º/2, a entrega de tecidos a Mário, pela TI, era liberatória, na ausência de notificação, aceitação ou consentimento;
- Em princípio, nos contratos de execução continuada, a cessão só abrange as situações jurídicas correspondentes ao período posterior à celebração do negócio de transmissão; por isso, e na ausência de indicação em contrário, Luís não assumiu as dívidas relativas ao fornecimento de tecidos em 2024;
- No entanto, a TI mantém perante Luís os meios de defesa provenientes do contrato de fornecimento, que poderia opor a Mário (art. 427.º); nessa medida, pode invocar perante Luís a exceção de não cumprimento, recusando-se a entregar mais tecidos, enquanto as remessas anteriores não forem pagas (art. 428.º).

Questão 3

(4 valores)

Entre outros elementos, serão positivamente avaliados os seguintes:

- Nas relações entre Augusta e o BSC, identificação de uma perturbação da obrigação, imputável a Augusta, a título de culpa; aplicação do regime da impossibilidade culposa, para dar solução ao destino da prestação e da contraprestação (801.º/2, e para o ressarcimento de danos (801.º/1);
- Nas relações entre o BSC e o QCP, discussão sobre a possibilidade de imputar danos a terceiros (o QCP), por interferência no vínculo obrigacional estabelecido entre Augusta e o BSC;
- Distinção entre relatividade estrutural e relatividade no plano da eficácia jurídica;
- Distinção entre a problemática em apreço e outras possíveis instâncias em que uma obrigação pode produzir efeitos perante terceiros;
- Discussão fundamentada dos vários argumentos que podem ser ponderados, nesta discussão.